

### COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

SIG nº 09.2020.00000769-0 EProc nº 0900645-73.2018.8.24.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, em exercício na 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó/SC (Curadoria do Meio Ambiente); a empresa KA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 81.340.135/0001-06, com sede na Rua Iguaçu, n. 587E, Bairro Saic, Chapecó/SC, Guaporé, 93E, Centro, em Chapecó/SC, neste ato representada por seus sócios administradores Augusto Fernando Paludo e Luis Alberto Paludo; na presença de seu advogado Davi Gabriel Miotto, inscrito na OAB/SC 41.260; e, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REAL CLASS VILLE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.513.636/0001-77, com sede na Rua John F. Kennedy, n. 3161-E, Bairro Vila Real, Chapecó/SC, neste ato representado por sua síndica, a senhora Heloísa Tessari, autorizados pelo § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85 e pelo art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/00, e

**CONSIDERANDO** a tramitação no âmbito desta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil n. 06.2016.00009130-0, tendente a apurar a prática de poluição causada pela despejo de esgoto sanitário diretamente em



rede pluvial, fora dos parâmetros legais, decorrente do empreendimento "Condomínio Residencial Real Class Ville", localizado na Rua John F. Kennedy, n. 3161-E, Bairro Vila Real, próximo à caixa d'água da Casan, Chapecó/SC;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que no decorrer do presente procedimento foi constatado o despejo irregular de esgoto sanitário pelo Condomínio Residencial Real Class Ville, edificado pela empresa Ka Empreendimentos Ltda., em rede pluvial direcionada para curso hídrico receptor denominado Santa Paulina;

**CONSIDERANDO** que o potencial poluidor do lançamento irregular de resíduos líquidos, quando dispostos inadequadamente, atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público e suscetíveis de tutela por ação civil pública;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5º, caput e



§6°, da Lei 7.347/85;

**CONSIDERANDO**, por fim, a expressa demonstração de interesse dos COMPROMISSÁRIOS em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TAC, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — A compromissária regularizará o sistema de tratamento de esgoto do Condomínio Residencial Real Class Ville de modo a atender integralmente aos parâmetros legais (NBR 8160, 12.207 e 13969, Resolução Conama 430/2011 e Lei Estadual nº 14.675/2009) que sejam aplicáveis e exigíveis a empreendimentos como o presente, e às condicionantes da licença ambiental aplicável, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Esclarece a compromissária que dentre outras adequações, a compromissária já realizou as seguintes: a) adequação do sistema de gradeamento e peneiramento do sistema; b) adequação do sistema para que a remoção do material colmatado seja de mais fácil manutenção; c) adequação dos aeradores ou compressores para que o sistema tenha oxigênio suficiente para a realização do tratamento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO -** As medidas adotadas deverão respeitar integralmente as normas técnicas; os projetos devem ser previamente aprovados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** — Como comprovante da adoção das medidas necessárias, a Ka Empreendimentos Ltda. apresentará parecer



técnico do engenheiro responsável pela operação do sistema atestando que o sistema enfim respeita integralmente todas as normas técnicas vigentes.

**CLÁUSULA SEGUNDA -** A compromissária garantirá a eficiência do sistema de tratamento de esgoto do Condomínio Residencial Real Class Ville por 06 (seis) meses a contar da comprovação da adequação nos autos;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A garantia compreende o funcionamento do sistema de tratamento de esgoto dentro dos parâmetros legais e das condicionantes da licença ambiental;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para comprovar o cumprimento da garantia, a compromissária apresentará nos autos laudos mensalmente, da análise bioquímica dos efluentes (DBO, DQO, Ph, óleos e graxas, sólidos sedimentáveis, surfactantes, nitrogênio total, fósforo total, coliformes totais, coliformes fecais e cloro residual livre), a fim de comprovar o cumprimento periódico da cláusula primeira, até o último dia do mês;

PARÁGRAFO TERCEIRO — Caso no período de 06 (seis) meses alguma das análises bioquímicas apresentadas pela compromissária ou pelo condomínio apresente resultado fora dos parâmetros legais, o período de garantia será prorrogado novamente por mais 06 (seis) meses, e assim sucessivamente, até que, findo o prazo de 06 (seis) sem irregularidades, a manutenção do sistema passará ao condomínio, que nada mais poderá exigir da compromissária Ka Empreendimentos Ltda.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Embora quem atualmente esteja operando e fazendo a manutenção do sistema seja o Condomínio, a partir da assinatura deste Compromisso apenas a compromissária ou quem ela autorizar poderá atuar perante o sistema, inclusive para fazer as instalações, operações e manutenções.

**PARÁGRAFO QUINTO** — Atualmente o Condomínio já vem adquirindo os insumos necessários para a operação e manutenção do sistema e também arcando com o custo de limpeza do sistema e descarte de lodo



(custos esses que já são sua obrigação mesmo quando do funcionamento regular do sistema), o que então se manterá mesmo após a assinatura do presente, cabendo a operação e a manutenção à compromissária.

**CLÁUSULA TERCEIRA -** Como medida compensatória pelo ilícito identificado nos autos e pelo descumprimento da liminar na Ação Civil Pública nº 0900727-07.2018.8.24.0018, a Ka Empreendimentos pagará, no prazo de 30 dias, compensação no valor de R\$ 20.000,00 ao Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados1;

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O valor poderá ser quitado em parcela única com vencimento estipulado para o próximo dia 10 ou poderá ser fracionado em 4 parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira com vencimento para o próximo dia 10 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

**CLÁUSULA QUARTA -** Em caso de descumprimento das obrigações constantes do presente TAC, a compromissária pagará multa de R\$ 300,00 por dia ou de R\$ 10.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público:

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime os compromissários do cumprimento da obrigação principal;

**CLÁUSULA QUINTA** — O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os compromissários no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;

**CLÁUSULA SEXTA** — Caso haja nova determinação de suspensão de atividades da construção civil por conta da COVID-19 o prazo previsto na Cláusula Primeira ficará prorrogado automaticamente por igual período;

CLÁUSULA SÉTIMA - O Ministério Público submeterá o



presente acordo à homologação judicial nos autos nº 0900645-73.2018.8.24.0018, lá requerendo a extinção do processo, nada podendo cobrar a respeito da multa lá aplicada.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente compromisso, que passa a ter eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n.° 7.347/85.

Chapecó, 17 de junho de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Ka Empreendimentos Ltda. **Compromissária** 

**Heloísa Tessari** Condomínio Real Class Ville

Davi Gabriel Miotto OAB/SC 41.260